DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5031/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119221/2012
PROTOCOLO	: 1369202
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORAS DE DESPESAS	: MÁRCIA MOURA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DAS ORDENADORAS	: PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 361/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 72.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento contratual, termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 361/AJ/2012 (fls. 9/14).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3274/2014 (fls. 146/151).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O Valor pactuado entre as partes importa em R$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 10).
O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 11).

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O termo aditivo celebrados tem como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado, restando todos os atos regularmente formalizados, conforme atesta o Corpo Técnico.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4825/2015 (fls. 96/101).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-8124/2015 (fl. 102), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas segunda e terceira fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 090/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9471/2013 (Processo TC-119201/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 9).

O Valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.488,00 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 11).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo com a finalidade de

prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 99):

Valor Contratado	R$ 72.400,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 15.400,00
Valor Final Contratado	R$ 57.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 57.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 57.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 100), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da formalização do 1ª Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 361/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 361/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 102), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei

Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 70/71) ao Contrato Administrativo nº 361/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 361/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator